

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.102, DE 2009

Aprimora o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, através da inclusão da educação profissional continuada.

Autor: Deputado LEONARDO VILELA

Relator: Deputado LIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.102, de 2009, de autoria do ilustre deputado Leonardo Vilela, propõe que a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, executadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PRONATER, seja desenvolvida pela oferta de educação profissional continuada.

Objetiva, tal proposta beneficiar os “servidores de assistência técnica e extensão rural, os beneficiados do Programa e os agricultores familiares”.

A proposição atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a coordenação dessa educação profissional continuada, mediante articulação com o “ensino regular ou por diferentes estratégias de

educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”.

Determina, ainda, que as escolas técnicas e profissionais ofereçam cursos abertos à comunidade, “condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade”.

Descreve, finalmente, as principais parcerias que pretende ver estabelecidas pelo MAPA, para a realização dos cursos, que seriam presenciais ou a distância.

Em sua Justificação, o nobre autor, aponta que a PNATER necessita criar mecanismos eficientes para execução de uma política de educação profissional à agricultura familiar. E que o objetivo de sua proposta é o aprimoramento do trabalho, o acesso à ciência e à tecnologia, qualificando os beneficiários do Programa.

Faz, ainda, uma analogia de sua proposição com o uso, pelo MEC, da Plataforma Paulo Freire, que capacita professores de todo o Brasil e que, dessa forma, se estaria conferindo ao MAPA a capacidade de coordenar programa semelhante, no âmbito da ATER.

Apresentada em Plenário em 24 de setembro de 2009, o Projeto de Lei em comento foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nesta, para efeito do art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, nosso voto de louvor ao ilustre autor da proposição, pela preocupação demonstrada com o campo da Assistência Técnica e Extensão Rural, no qual militamos por toda nossa vida profissional. Tal demonstração, partida do nobre deputado reflete a relevância desse importante instrumento da Política Agrícola Nacional.

No entanto, queremos crer que a proposição não tem condições de prosperar nesta Casa. Cremos que é despicienda, já que a proposta que se presume nela embutida não necessita de lei específica, configurando atividades do Poder Executivo já autorizadas pela legislação existente.

Ademais, o Projeto de Lei parte da premissa da existência da PNATER e do PRONATER, que não pertencem ao mundo jurídico nacional. Foram objetos, isto sim, de Projeto de Lei que aqui discutimos e que encontra-se em apreciação no Senado Federal. Não poderíamos, assim, dar parecer sobre tema que pretende normatizar uma política e um programa inexistentes sob o aspecto jurídico.

Além do mais, a proposição carece de objetividade e precisão de linguagens e conceitos. Não deixa claro o que se pretende, efetivamente, que seja executado. Ademais, estabelece, beneficiários díspares da mesma política, ao incluir nos mesmos tipos de cursos, os agricultores familiares e servidores da ATER, além de um inespecífico “beneficiários do programa”.

Define atribuições ao Ministério da Agricultura, o que se configura constitucional, dada a origem parlamentar da proposição. Tal iniciativa, constitucionalmente, é do Poder Executivo. Todavia, tal apreciação deverá ser feita, futuramente, pela douta Comissão de Constituição e Justiça. No entanto, não podemos deixar de registrar que a proposição está atribuindo ao MAPA atividades que não fazem parte de seu campo de atuação, coordenando programa de graduação e pós-graduação e estabelecendo normas para escolas técnicas e profissionais.

Muitos dos aspectos aqui apontados, relativos à forma, poderiam ser aperfeiçoados, na hipótese de oferecermos um Substitutivo. No

entanto, questões de fundo, como a sobreposição de ações do MAPA na mesma esfera de atuação do MEC, e, principalmente, pelo fato de entendermos não haver necessidade de lei específica para o conteúdo da proposição, levam-nos a julgar conveniente não fazê-la prosperar, a despeito de reconhecermos, mais uma vez a nobre intenção do insigne autor.

Voto, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.102, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LIRA MAIA
Relator

2009_17203